



Número: **0803002-83.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.115.876,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado	RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)		
RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) ROMULO JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)		
<del>Ø Juízo (REU)</del>	<del>Ø Juízo (REU)</del>		
JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO (ADVOGADO)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)		
MUNICIPIO DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)		
	JUANILTON MADEIRAS VIEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)		
JUANILTON MADEIRAS VIEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	EDMAR RAMON BORGES SERRA (ADVOGADO)		
TORNEADORA CARDOSO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	TORNEADORA CARDOSO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)		
SARAH RAQUEL SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO)	EUDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)		
EUDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON CAVALCANTE LEAL (ADVOGADO)		
MAURO ROBERTO DE MESQUITA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO ROBERTO DE MESQUITA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)		
ARISTOTELES RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)	RAIMUNDO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		
RAIMUNDO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)		
DANIEL L.P.X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL L.P.X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)		
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)	W E DE SOUSA LINO (TERCEIRO INTERESSADO)		
W E DE SOUSA LINO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10363 4907	11/10/2023 10:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,  
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís-MA

- Secretaria:(98) 31945648

E-MAIL: [secciv11\\_slz@tjma.jus.br](mailto:secciv11_slz@tjma.jus.br)

PROCESSO: 0803002-83.2023.8.10.0001

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA20497,  
THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA7614-A

REU: O JUÍZO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Em petição subscrita na ID99260780, a empresa recuperanda requereu a prorrogação do *stay period*, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Registrou que, não obstante os esforços direcionados ao bom andamento do feito, não foi possível promover a deliberação do Plano de Recuperação Judicial, até o prazo concedido por este Juízo.

Noticiou que o processo é complexo, tendo em vista as inúmeras divergências relativas às habilitações e impugnações de créditos, bem como o elevado volume de documentos a serem apreciados pelo Administrador Judicial.

Salientou a inexistência de culpa, pela demora do processamento da recuperação judicial. Em razão disso, pugnou pela prorrogação do período de suspensão das ações e execuções.



É o relatório.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que se deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, em 13/02/2023 (ID85595785), momento em que se iniciou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções.

O § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com redação atualizada pela Lei nº 14.112/2020, previu a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desde que verificada a utilidade da medida e a devedora não tenha incorrido para a superação do prazo inicialmente fixado, *verbis*:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...)*

***§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.***

Conforme redação do §4º, a suspensão perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, em situações excepcionais, isto é, desde que a recuperanda não tenha concorrido para o atraso.

Ocorre que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça admitia a prorrogação do prazo, quando necessária, desde que a devedora não estivesse contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é



sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido". (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

A orientação, portanto, privilegia o princípio da preservação da empresa e a implementação do plano de recuperação, em detrimento da pronta satisfação de alguns credores.

Registra-se, ainda, inexistirem quaisquer indícios nos autos de que a recuperanda esteja contribuindo com a demora excessiva do processamento da recuperação judicial.

Ressalte-se, ainda, que o plano de recuperação da empresa, juntado no ID89960946, foi elaborado no prazo assinalado por este Juízo, evidenciando que a empresa vem cumprindo todas as determinações legais e jurisdicionais, o que também reforça a necessidade da prorrogação do prazo, como forma mais equilibrada de liquidar os débitos com os credores.

Dito isto, não parece razoável retomar as execuções contra a empresa, neste estágio, pois o feito ingressou na fase de consolidação do quadro de credores, para, assim, designar-se Assembleia de Credores. Logo, eventual decisão contrária à prorrogação poderá dificultar a deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Além disso, necessário frisar que a recuperanda sofreu busca e apreensão de 01 (um) ônibus, essencial à manutenção da sua atividade empresarial (ação de busca e apreensão nº 0839238-68.2022.8.10.0001 - 16ª Vara Cível de São Luís, ID94995512) e, logo depois do acolhimento do pedido de recuperação, execução de título extrajudicial, no valor de **R\$ 1.143.067,47 (hum milhão, cento e quarenta e três mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos)**, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Luís (processo nº 0815400-62.2023.8.10.0001, ID96577354).

Desse modo, as ações acima mencionadas, por si sós, têm o condão de inviabilizar a continuidade das operações da empresa recuperanda, na ausência de renovação do período de suspensão.

Assim, a prorrogação do *stay period*, mostra-se adequada até mesmo para garantir o interesse da totalidade dos credores e poderá contribuir para viabilizar a consecução do plano de recuperação judicial.

Todavia, a prorrogação não pode ultimar-se, no tocante ao termo final, conforme requerido pela empresa recuperanda. Nesse contexto, a LRF em §4º do art. 6º, admite uma só dilação. Portanto, autorizo a prorrogação, pelo prazo de 180 dias.

Pelo exposto, **defiro parcialmente o pedido constante na ID66098320**, e prorrogo o *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, a



contar da presente data.

Advirto que o prazo acima declinado correrá em dias corridos, nos termos do §1º, inciso I, no artigo 189, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se a empresa recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público, via comunicação eletrônica, através do sistema PJe.

Publique-se a presente decisão no DJE.

São Luís (MA), quarta-feira, 11 de outubro de 2023.

**ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO**

Juiz de Direito Auxiliar, respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº. 3.846/2023

